



## **JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO N° 01 - COREN-RO/PLEN/DIR/DAF/CPL**

Processo n° 00246.001355/2025-08

### **PREGÃO ELETRÔNICO N° 90.011/2025**

**Pregão Eletrônico n.: 90.011/2025**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em serviços continuados de solução de pagamento por meio eletrônico, tanto TEF, quanto operação Online Site, que seja responsável pelo fornecimento de terminais, APIS de desenvolvimento e pela coleta, captura, processamento e liquidação das transações financeiras nos recebimentos de cartão de crédito e débito, com aceitação mínima das bandeiras VISA, VISA ELECTRON, MASTERCARD MAESTRO, HIPERCARD e ELO.

**Impugnante:** SERVNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

**Impugnado:** CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA – COREN/RO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **SERVNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, devidamente registrada sob o n. 29.759.316/0001-43 – em desfavor do Edital do Pregão Eletrônico n. 90.011/2025, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS CONTINUADOS DE SOLUÇÃO DE PAGAMENTO POR MEIO ELETRÔNICO, TANTO TEF, QUANTO OPERAÇÃO ONLINE SITE, QUE SEJA RESPONSÁVEL PELO FORNECIMENTO DE TERMINAIS, APIS DE DESENVOLVIMENTO E PELA COLETA, CAPTURA, PROCESSAMENTO E LIQUIDAÇÃO DAS TRANSAÇÕES FINANCEIRAS NOS RECEBIMENTOS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO, COM ACEITAÇÃO MÍNIMA DAS BANDEIRAS VISA, VISA ELECTRON, MASTERCARD MAESTRO, HIPERCARD E ELO.

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Inicialmente, cumpre registrar que a impugnação interposta é tempestiva, visto que foi respeitado o prazo previsto no Edital do certame, com fundamento legais.

#### **2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de impugnação ao Edital apresentada por licitante interessada, na qual se questiona a legalidade da cláusula contratual que prevê a obrigação de a futura contratada manter preposto aceito pela Administração, sob o argumento de que tal exigência configuraria imposição indevida de manutenção de escritório, matriz ou filial no local da contratante, com potencial restrição à competitividade do certame.

É a breve síntese.

3.

### DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

A impugnação não merece prosperar. Em nenhum momento o Edital ou a minuta contratual exigem a instalação de escritório, matriz, filial ou qualquer estrutura física no local da contratante. A cláusula impugnada limita-se a prever a manutenção de preposto aceito pela Administração, nos exatos termos do art. 118 da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece que o contratado deverá manter representante para atuar na execução contratual.

O preposto não se confunde com escritório físico, tampouco pressupõe presença permanente ou instalação administrativa local. Trata-se de figura funcional destinada a assegurar interlocução eficiente, acompanhamento da execução do contrato e pronta solução de demandas técnicas e operacionais, podendo atuar de forma remota ou presencial sob demanda, conforme a natureza do serviço.

Considerando que o objeto licitado consiste em serviços continuados de solução de pagamento eletrônico, de natureza tecnológica e diretamente relacionados à arrecadação institucional, a exigência de preposto revela-se proporcional, razoável e diretamente vinculada à adequada execução contratual, não caracterizando exigência impertinente ou desnecessária.

Não se verifica, portanto, qualquer afronta aos princípios da isonomia, da ampla concorrência ou da competitividade, tampouco preferência em razão da sede ou domicílio da licitante, inexistindo vício no instrumento convocatório que justifique sua alteração.

4.

### DA DECISÃO

Pelo exposto, com base no posicionamento levantado, **INDEFIRO a impugnação apresentada**, mantendo-se integralmente as disposições do Edital e da minuta contratual, por estarem em conformidade com a legislação vigente.

Vanessa Sena Torres

Pregoeira do Coren-RO



Documento assinado eletronicamente por **VANESSA SENA TORRES - Matr. 63, Chefe da Comissão Permanente de Licitação**, em 16/12/2025, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](#), informando o código verificador **1354559** e o código CRC **B73C64FC**.